



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2023.

Institui política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município

A Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz-ES aprova o Projeto de Lei do Legislativo e o Prefeito Sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam reservadas às pessoas pretas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

§ 1º- A reserva de vagas será aplicada sempre que o Edital ofertar três ou mais vagas para o mesmo cargo efetivo ou emprego público.

§ 2º- Em caso de fracionamento do quantitativo ofertado para as vagas reservadas às pessoas pretas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º- A reserva de vagas às pessoas pretas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º- Poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, caso tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º- Não obstante a reserva de vagas, as pessoas beneficiadas por essa ação afirmativa concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º- As pessoas pretas aprovadas dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não figurarão na lista de vagas reservadas para efeito do preenchimento dessas vagas.

§ 2º Em caso de desistência de pessoa contemplada com a vaga reservada, essa vaga será preenchida pela pessoa posteriormente classificada na mesma listagem de vagas





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

reservadas.

§ 3º- Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 4º- A nomeação das pessoas aprovadas respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e a pessoas pretas.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, findos os quais deverá ser promovida a avaliação desta política afirmativa, o que deve se repetir a cada dez anos enquanto vigorar esta lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos abertos antes de sua entrada em vigor.

Aracruz, 20 de novembro de 2023 (DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA).

**RHAYRANE CARVALHO PEDRONI
VEREADORA (PC do B)**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exposição de Motivos

As ações afirmativas como a proposta em questão, que reserva cotas para pessoas pretas em concursos públicos, têm por propósito reparar dívida histórica com as pessoas pretas, que foram retiradas de suas pátrias, trazidas em condições inumanas e oprimidas das mais abjetas formas. Além disso, visa possibilitar com que essas pessoas possam efetivamente acessar espaços de poder na nossa sociedade, para permitir o combate à lógica do racismo estrutural.

É necessário normatizar medidas que possam trazer de fato a igualdade de oportunidades que foi negada a todo o povo preto desta nação, e implementar iniciativas mais abrangentes e efetivas para que se consiga amenizar anos de negativa de direitos.

É urgente que o povo preto se veja representado em todos os espaços da sociedade, inclusive nos mais relevantes. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira, divulgado pelo IBGE em 2016, três em cada quatro pessoas entre os mais pobres são pessoas pretas. Por isso, precisamos de ações afirmativas como esta.

Importante destacar que o Governo Federal editou legislação semelhante há quase dez anos, por meio da Lei Federal nº 12.990/2014, e o Município de Aracruz também precisa agir para cumprir o seu papel em nossa sociedade, de extirpar o racismo estrutural.

Diante do exposto, submeto à análise dos nobres Vereadores desta Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos que se pretende com a sua propositura.

RHAYRANE CARVALHO PEDRONI
VEREADORA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003400370033003A005000

Assinado eletronicamente por **RHAYRANE PEDRONI** em **20/11/2023 15:57**

Checksum: **E56B8F1A6FDB1C228AFB1D1445BCA2D55F34EF439212C54331E777009463D301**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo o STF, as normas que dispõem sobre a condição para se chegar à investidura em cargo público não ofendem a Carta Magna, eis que regulamenta requisito anterior à caracterização do candidato como servidor público.

Isto é, visto que o postulante à cargo na Administração não é servidor, não há que se falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, no julgamento do ADC 41/DF, o Supremo firmou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos é constitucional. Vejamos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. **É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Pretório Excelso entendeu que não há violação ao princípio do concurso público ou da eficiência, visto que a reserva de vagas não isenta o candidato da aprovação no certame.

Lado outro, no julgamento do RE 1126247/RJ, o STF fixou sua jurisprudência no sentido de que as leis que dão concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no art. 37 da Constituição não se submetem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/88.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que a regra relativa à iniciativa legislativa se aplica apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição.

Para o ministro, essa interpretação é corroborada pelo art. 5º, § 1º, da CF/88, segundo o qual os direitos e garantias previstos na CF/88 têm aplicação imediata:

*A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6.740/2014. **Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** Nesse sentido, verifica-se que os direitos veiculados na norma estadual, além de possuírem aplicação imediata, independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Quanto ao tema, no julgamento da ADC 41, da relatoria do Min. Roberto Barroso, o Tribunal assentou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 – que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta – fixando-se a seguinte tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e*





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa dimensão, ante multiplicidade de sentidos, deve-se dar interpretação conforme ao referido dispositivo, a fim de garantir a interpretação que lhe assegure a constitucionalidade, razão pela qual entendo procedente o pedido formulado pelo amicus curiae acerca da interpretação conforme do art. 1º da Lei 12.990.” (Grifei)

Nesses termos, tratando-se a Lei estadual nº 6.740/2014 de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, analisando os autos, salvo melhor juízo, entendo que o intuito da proposição em epígrafe é a realização do direito fundamental da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição, em sua dimensão material.

Posto isto, entendo que a iniciativa legislativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, no julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que é constitucional a reserva de vagas para pessoas pretas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública.

Segundo o Pretório Excelso, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa está em consonância com o princípio da isonomia, visto que se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

O STF entendeu que não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência, eis que a reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **22/11/2023 11:42**
Checksum: **C157DB1D56A628420F7257D2EBE3545F39C9443FA6E7D74EE698277AC3B9C46C**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Observa-se que, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. Entretanto, ao julgar a ADI 1568/ES, o Pretório Excelso decidiu que norma de iniciativa parlamentar que

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar o documento em <https://aracruz.cara.org.br> ou em qualquer sistema de verificação de documentos digitais.
conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 11.743/2008 e Lei nº 20.286/2015 - Lei de Acesso à Informação Pública Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 28



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispõe sobre a situação jurídica de candidatos à cargos públicos sem repercussão na relação entre a Administração e seus agentes, não se sujeita a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Corroborando com o entendimento, no julgamento do RE 1126247/RJ, o STF fixou sua jurisprudência no sentido de que as leis que dão concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no art. 37 da Constituição não se submetem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da CF/88. O ministro relator Edson Fachin afirmou que a regra relativa à iniciativa legislativa se aplica apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição.

Logo, de acordo com entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, as normas que dispõem sobre a condição para se chegar à investidura em cargo público não ofendem a Carta Magna, eis que regulamenta requisito anterior à caracterização do candidato como servidor público. Isto é, visto que o postulante à cargo na Administração não é servidor, não há que se falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por fim, no julgamento do ADC 41/DF, o Supremo firmou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos é constitucional.

Diante de todo exposto, não se trata de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela a competência é comum/concorrente.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2023 de autoria da Vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

ROBERTO RANGEL
Vereador - PODEMOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTO RANGEL** em **06/12/2023 08:04**

Checksum: **4132A36EDBE7DF37981CD9294DF101E397560DC8F46D21402782721EAC5546F0**





PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 065/2023.

EMENTA: Institui política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município”.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – RHAYRANE CARVALHO PEDRONI.

RELATOR: VEREADOR BIBI ROSSATO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta Casa Legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, para que, dentro de suas atribuições, possa apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

[...]

III - À Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os





CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Eliomar Antônio Rossato

aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.”

2. ANÁLISE DO PROJETO.

O projeto de Lei em questão, de autoria da Vereadora RHAYRANE CARVALHO PEDRONI, almeja instituir a política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Consta em anexo, parecer **FAVORÁVEL** da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

3. VOTO DO RELATOR.

Após análise dos autos, esta relatoria se manifesta de forma favorável pelo **PROSSEGUIMENTO** da matéria.

Aracruz/ES, 04 de abril de 2024.

BIBI ROSSATO
Vereador Relator

Rua Professor Lobo, 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-910 Tel: (27) 3256-9470
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – www.aracruz.es.leg.br



Autenticado digitalmente em <https://aracruz.es.leg.br> com chave pública de
como identificado 8200820087008008008008A00647062004380086000000 Assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-9/2004 em que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

fls. 28

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003700300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BIBI ROSSATO** em **04/04/2024 15:42**

Checksum: **7017DC102860DB06FB6FE69D8086B3B1DB0E51A7581F47E6FE7A384F2A498699**





MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 28ª Sessão Extraordinária

Data: 06/12/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 065/2023 – Institui política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			COMISSÃO DE HONRARIAS		
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO						
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Presidente					
ANDRÉ CARLESSO						
ARTÊMIO NUNES ROSSONI						
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA						
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO						
ELIZEU DA COSTA PEREIRA						
ETIENNE COUTINHO MUSSO						
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI						
JOSÉ EDILSON SPINASSÉ						
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA						
MARCELO CABRAL SEVERINO						
MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO						
RHAYRANE CARVALHO PEDRONI						
ROBERTO DOS REIS RANGEL						
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO						
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA						

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: ___ votos

Contrários: ___ votos

Abstenção: ___ voto

COMISSÃO DE HONRARIAS

Favoráveis: ___ votos

Contrários: ___ votos

Abstenção: ___ voto

Alexandre Ferreira Manhães

Presidente


Leandro Rodrigues Pereira
1º Secretário

Marcelo Cabral Severino
2º Secretário





MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 28ª Sessão Extraordinária

Data: 06/12/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 065/2023 – Institui política afirmativa para reserva de vagas às pessoas pretas em concursos públicos municipais, no percentual de 20% (vinte por cento), para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

VEREADOR	PROJETO DE LEI Nº 065/2023		
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO			
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Presidente		
ANDRÉ CARLESSO			
ARTÊMIO NUNES ROSSONI			
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA			
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO			
ELIZEU DA COSTA PEREIRA			
ETIENNE COUTINHO MUSSO			
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI			
JOSÉ EDILSON SPINASSÉ			
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA			
MARCELO CABRAL SEVERINO			
MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO			
RHAYRANE CARVALHO PEDRONI			
ROBERTO DOS REIS RANGEL			
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO			
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA			

RESULTADOS:

Favoráveis: ___ votos

Contrários: ___ votos

Abstenção: ___ voto

Alexandre Ferreira Manhães
Presidente


Leandro Rodrigues Pereira
1º Secretário

Marcelo Cabral Severino
2º Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300032003200340034003700320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Wellington Tobias Pereira** em **09/12/2024 13:51**

Checksum: **685FD712FDE8B1C260E641A5AD301D48F56C76DA9EDBD8ABB6B084C37EFCF135**





Processo: 43512/2024 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À Projeto de Lei Legislativo

Segue para providências.

Em 9 de dezembro de 2024

Protocolo Automático

